



Número: **0800123-09.2023.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antonio Fernando Bayma Araujo**

Última distribuição : **07/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0873621-72.2022.8.10.0001**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOMINGOS RODRIGUES SILVA (PACIENTE)		SAMIR DINIZ SAAD (ADVOGADO) MELHEM IBRAHIM SAAD NETO registrado(a) civilmente como MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO)	
ato do douto Juízo do Plantão Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, Maranhão (IMPETRADO)			
ESTER NAYARA DA SILVA MOURA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)		JURANDIR TEIXEIRA ABREU FILHO (ADVOGADO) GILMARA DE JESUS COSTA (ADVOGADO) RANIELE LIMA BRANDAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24084 913	13/03/2023 11:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0800123-09.2023.8.10.0000

PACIENTE: DOMINGOS RODRIGUES SILVA

Advogados/Autoridades do(a) PACIENTE: SAMIR DINIZ SAAD - MA22620-A, MELHEM IBRAHIM SAAD NETO - MA10426-A, RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA - MA10014-A

**IMPETRADO: ATO DO DOUTO JUÍZO DO PLANTÃO CRIMINAL DO TERMO DE SÃO LUÍS,  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, MARANHÃO**

**RELATOR: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CRIMINAL

EMENTA

**EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Ocorrência da decadência. Ultrapassado em muito o exercício do direito de queixa/representação nos prazos estatuídos pela lei penal (art. 38 do Código de Processo Penal). Constatação. Inquérito Policial. Trancamento. Imperatividade.**

I – Ao constato de que, ultrapassado em muito, o prazo legal da data em que a vítima podia exercer seu direito de formalizar queixa-crime ou representação contra o paciente, ao fito de instaurar persecução penal para apurar a suposta prática do delito se lhe atribuído, por certo que, imperioso o trancamento do inquérito policial, e via de consequência, reconhecer a extinção da punibilidade do aqui paciente pelos fatos apurados no Inquérito policial nº. 208/2022.

Ordem concedida, com vistas a que trancado o Inquérito policial nº. 208/2022 em face do paciente. Maioria.

***Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 0800123-09.2023.8.10.0000, em que figuram como paciente e impetrante os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de***



**Justiça do Estado do Maranhão, por maioria e contra o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator.**

#### RELATÓRIO

**Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada por SAMIR DINIZ SAAD (OAB/MA 22620), MELHEM IBRAHIM SAAD NETO (OAB/MA 10426) e RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (OAB/MA 10014) em favor de DOMINGOS RODRIGUES SILVA, contra ato praticado pelo JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA CRIMINAL DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, nos autos do Processo nº. 0873621-72.2022.8.10.0001, referente ao inquérito Policial nº. 208/2022.**

**Nesse contexto, investigado o paciente em inquérito policial instaurado mediante portaria em 16/12/2022 (id 22627298, página 01), originada do Boletim de Ocorrência nº. 320786/2022, registrado em 14/12/2022 (id 22627298, página 02), em razão de se lhe atribuída suposta prática do crime de atentado violento ao pudor contra Ester Nayara da Silva Moura, durante os anos de 2006 e 2007, época em que a vítima, teria entre 13 (treze) e 14 (quatorze) anos de idade.**

**Ocorre que, segundo pontuam os impetrantes, a vítima informa no próprio Boletim de Ocorrência aos autos anexado que o fato teria se iniciado em 15/11/2005 às 15h00min. (id 22627296, página 01).**

**Com efeito, sustentam que, inobstante tratar-se o caso de prescrição e decadência, a delegada ainda assim, resolveu instaurar o aludido inquérito policial.**

**Nessa linha, aduzem configurado ilegal constrangimento ao paciente, uma vez que o fato se lhe atribuído dista 16 (dezesesseis) anos do Boletim de Ocorrência registrado e do Inquérito Policial instaurado, época em que, a ação penal prevista para a espécie era condicionada a representação, condição esta, não exercida, dentro do prazo legal, pelos pais da vítima e tampouco por esta quando do alcance de sua maioridade, razão porque, pelos ora impetrantes ajuizado habeas corpus perante o juízo de origem ao fito de se ter reconhecida a alegada decadência, pleito, contudo, indeferido em primeiro grau de jurisdição sob o**



**fundamento de tratar-se de pedido que não poderia ser naquela sede apreciado. (id 22627293, página 04).**

**Por essa razão, sob o argumento de iminente risco de ter cerceada sua liberdade de locomoção e perda de seu mandato eletivo de vereador do município de São Luís, é que pelo ora paciente impetrado o se nos trazido writ em sede de plantão judicial, haja vista, já recebido em plantão de primeiro grau de onde se lhe resultado decisão indeferitória, além de ter sido notificado pela Câmara Municipal desta Capital no dia 06/01/2023 às 18:20 para responder acerca do mencionado Inquérito Policial nestes autos discutido sob pena de suspensão de seu mandato. (id 22627300).**

**A esses argumentos é que requer liminarmente o trancamento do Inquérito policial nº. 208/2022 instaurado mediante Portaria originada do Boletim de Ocorrência nº. 320786/2022, com a conseqüente proibição da autoridade tida coatora em instaurar novos procedimentos policiais referentes a estes fatos específicos, porquanto eivados de decadência a ensejar a extinção da punibilidade do aqui paciente.**

**Em sede de plantão judicial, a liminar, se lha deferi, com a finalidade de determinar trancamento do Inquérito policial nº 208/2022, com a conseqüente extinção da punibilidade do Paciente, em razão da decadência, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal e artigo 107, IV, do Código Penal.**

**Após distribuição dos autos, retornaram-me novamente conclusos, ocasião em que determinei seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual de 2º grau para emissão de parecer.**

**Instada a manifesto à douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de Id. 23056470, da lavra da eminente Procuradora, Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, a opinar pela denegação da ordem.**

**É o relatório.**

VOTO



Ao que visto, a **objetivar a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o paciente para apurar a suposta prática do crime de atentado violento ao pudor ocorrido entre os anos de 2005 a 2007, ao sustento de que operada a decadência do direito de queixa/representação, e via de consequência, reconhecer a extinção da punibilidade.**

De início, consoante **analisei em sede liminar, inobstante instaurado o referido inquérito policial segundo portaria de id 22627298, página 01, para apurar suposto crime de atentado violento ao pudor ocorrido entre os anos de 2006 e 2007, pela própria vítima quando o Boletim de Ocorrência que deu origem a citada portaria, apontado como data do fato o dia 15/11/2005.**

Dessa maneira, ainda que **levado-se em consideração a data disposta na portaria instauradora do inquérito sub examine ou mesmo o dia do fato indicado pela vítima quando do registro do Boletim de Ocorrência, inequívoca é a ocorrência da decadência a ensejar a extinção da punibilidade do agente, ora paciente.**

Assente essa ilação na medida em que, os **atos discutidos, contados sejam de 2005 a 2007 ou de 2006 a 2007, ocorreram no mínimo 02 (dois) anos antes da promulgação da lei 12.015/2009, diploma que tratava da modificação da espécie de ação penal a ser exercida nas hipóteses de delitos contra a dignidade sexual de menores de 18 (dezoito) anos de idade, até então, em regra, privada e condicionada a representação em caso de pobreza da vítima e de seus familiares sendo, apenas a partir dali, pública incondicionada.**

Ocorre que, em **análise do caso se nos trazido a colação, nem pela vítima e tampouco por seus familiares exercido o direito de ajuizar queixa-crime ou fazer representação dentro do prazo legal de 06 (seis) meses previsto no art. 38 do Código de Processo Penal assim como pela ofendida, hoje com 29 (vinte e nove) anos de idade igualmente não formalizada queixa-crime/representação e tampouco se manifestado no sentido de ver o paciente processado pela suposta prática se lhe imputada quando do atingimento de sua maioridade penal ocorrida há 11 (onze) anos.**

Sendo assim, **inequívoca a decadência operada ao caso se nos presente porquanto, ultrapassado o prazo legal da data em que podia a vítima exercer seu direito de formalizar queixa-crime ou representação contra o paciente ao fito de instaurar persecução penal para apurar a suposta prática do delito se lhe atribuído, não se admitindo, pois, que com um boletim de ocorrência registrado tão apenas em 14 de dezembro de 2022 (id 22627296, página 01) pudesse se ter instaurado peça investigatória qualquer que tivesse por escopo a apuração de um suposto delito ocorrido entre os anos de 2005 e 2007, à época, processado mediante ação penal privada/ pública condicionada a representação, sem o exigido e**



**obrigatório exercício do direito de queixa/representação nos prazos estatuídos pela lei penal (art. 38 do Código de Processo Penal).**

**Permitir o prosseguimento da investigação criminal contra o paciente instaurada mediante inquérito policial originado por portaria decorrente de Boletim de Ocorrência registrado quando ultrapassado em muito o prazo processual para formalização de queixa-crime e/ou representação da vítima e seus familiares seria admitir exceção personalíssima e discriminatória contra o suplicante que não pode ser alcançado pelos fatos tratados no bojo da investigação instaurada sob a égide da atual lei processual penal (proibição da não retroatividade lei penal mais grave) que atribuí, de agora, para a espécie penal em que se encontra investigado o exercício da ação penal pública incondicionada (leis 12.015/2009 e 13.718/2018), haja vista, como dito, para os fatos discutidos no inquérito policial contra si instaurado, investigadas práticas datadas entre os anos de 2005 e 2007, o que, repita-se, eram processados, à época, em regra, mediante ação penal privada e pública condicionada a representação quando da constatação de pobreza dos pais da ofendida, circunstâncias ao que visto, pela vítima e tampouco seus familiares jamais exercitada em tempo hábil.**

**Por esses motivos, entendi por configurados suficientes motivos para a concessão da pretendida liminar, a qual por coerência, se lha mantenho no mérito, visto que necessária a extinção da punibilidade do aqui paciente em decorrência da decadência operada a luz do que preceituam os arts. 38 do Código de Processo Penal c/c art. 107, inciso IV do Código Penal, haja vista, nem pela vítima e tampouco por seus familiares exercido o direito de formalizar queixa-crime/representação no prazo legal.**

**De mais a mais, quanto a aventada possibilidade de risco a suspensão/cassação do exercício do cargo de vereador apontada pelos impetrantes no bojo da inicial em razão do inquérito policial nestes autos discutido, se lha tenho como descabida, porquanto conforme regimento da Câmara Municipal desta Capital em seus arts. 110 e 112, previstas hipóteses in casu não verificadas a autorizar uma ou outra sanção, na medida em que a se referir a aludida investigação a atos supostamente praticados anteriores ao exercício de seu mandato iniciado apenas em 2020 e não bastasse isso, de agora, cuja punibilidade se reconhece extinta ante a decadência operada.**

**Dessa forma, alternativa outra não se me resta senão, confirmar a liminar nesses autos deferida, ante a manifesta clareza e inequívoca comprovação da decadência operada, e reconhecer a extinção da punibilidade do aqui paciente pelos fatos apurados no Inquérito policial nº. 208/2022 instaurado mediante Portaria originada do Boletim de Ocorrência nº. 320786/2022.**

**Isto posto e contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a ordem, hei por bem, se lhe conceder, confirmando a liminar nestes autos deferida.**

**É como voto.**



**SALA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.**

**Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**

**PRESIDENTE e RELATOR**

**Participaram do julgamento, além do que assina, o Senhor Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS e o Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, Doutor SAMUEL BATISTA DE SOUZA.**

**Funcionou como Procuradora de Justiça, Doutora DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES.**

